

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o tempo máximo de cumprimento de pena, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigor com a seguinte modificação:

### ***“Limite das penas***

*Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos. (NR)*

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 45 (quarenta e cinco) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O legislador não pode fechar os olhos para a realidade. Com os avanços da tecnologia, máxime da medicina, a expectativa de vida cresceu significativamente.

Com efeito, não é mais possível manter-se a antiga parametricidade da Lei nº 7.209, de 1984, que deu redação à Parte Geral do Código Penal.

Assim, para que haja a devida resposta estatal punitiva, necessária e suficiente para os casos mais graves de afetação de bens jurídicos, é importante que se proceda à revisão do limite de apenas trinta anos de privação de liberdade nos casos de condenação penal.

Não é demais lembrar o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, em aresto da lavra do Ministro Gilmar Mendes invocou, tal qual cabível, na espécie, o princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da proteção insuficiente: “Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente”.<sup>1</sup>

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente modificação legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, conferindo maior segurança para a população brasileira.

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho

---

<sup>1</sup> HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012